Ao
Governo do Estado de Minas Gerais
SECOM - SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Superintendência Central de Publicidade
Edifício Tiradentes, 3º andar, na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves,
Rodovia Papa João Paulo II, 3.777, CEP 31630-901.
Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG.

A.c.: **Comissão Especial de Licitação**

Ref.: **Concorrência Pública 001/2023**
Processo SEI nº 1710.01.0000306/2023-79

Prezados,

A **PERFIL 252 COMUNICAÇÃO COMPLETA LTDA.** ("Perfil 252"), com sede na Rua Michel Jeha nº 252 - São Bento, Belo Horizonte/MG – CEP 30350-330, inscrita no CNPJ nº 19.140.342/0001-35, vem, com fundamento no item 15.2 do Edital e no art. 109, I, "b" da Lei Federal 8.666/1993, apresentar contrarrazões em face do recurso administrativo interposto pela POPCORN COMUNICAÇÃO LTDA. ("Popcorn" ou "Recorrente") pelos fundamentos expostos a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O item 15.2 do Edital prevê o prazo de cinco dias úteis após a data de divulgação dos recursos para a apresentação de contrarrazões.

2. Considerando que os recursos foram divulgados em 12/11/2024 no jornal Minas Gerais, apresentadas até o dia 21/11/2024, as presentes contrarrazões são tempestivas.

II. INTRODUÇÃO

3. O Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Comunicação Social ("SECOM"), publicou o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023 ("Edital"), cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade e propaganda de cinco agências de publicidade.

4. No dia 31/10/2024, foi realizada a sessão pública para análise dos documentos de habilitação, ocasião em que todos os requisitos previstos no Edital foram criteriosamente avaliados. Após análise detalhada, não restando dúvidas quanto à

RUA MICHEL JEHA 252 SÃO BENTO 30350-330 BELO HORIZONTE MG BRASIL T.55 31 3298 5811 F.55 31 3298 9888 PERFIL252.COM

regularidade da documentação apresentada, a Perfil 252 foi devidamente declarada habilitada no certame.

5. Inconformada com o resultado e adotando uma postura que claramente busca desestabilizar o resultado legítimo da licitação, a Popcorn, agência que obteve a 6ª posição dentre as classificadas, apresentou recurso administrativo contra a habilitação da Perfil 252. O objetivo da Recorrente é evidente: inabilitar, de forma infundada, concorrentes que apresentaram propostas mais vantajosas, com a intenção de melhorar sua colocação no certame e, eventualmente, garantir a sua contratação.

6. O principal argumento apresentado pela Popcorn consiste na alegação de que a Recorrida deveria ser inabilitada por não ter apresentado certidão de comprovação de não inscrição no cadastro estadual de contribuintes.

7. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, uma vez que a Perfil 252 cumpriu todas as exigências legais e editalícias, principalmente ao se ter em vista que o Edital e eventuais pedidos de esclarecimento não podem ser interpretados em dissonância com as normas legais e com a jurisprudência, que são pacíficas no sentido de que só há obrigatoriedade de apresentar comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes quando esta for obrigatória em razão do ramo de atividade exercido pela licitante.

8. Portanto, a decisão que declarou a Recorrente habilitada deve ser integralmente mantida, resguardando-se, assim, a legalidade e a lisura do certame.

9. É o que se passa a demonstrar.

III. RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

III.1. FORAM APRESENTADOS TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 29 DA LEI FEDERAL 8.666/1993 E NO ITEM 10.2.2 DO EDITAL. AS REGRAS DO EDITAL NÃO PODEM SER INTERPRETADAS EM DISSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS E COM A JURISPRUDÊNCIA, QUE É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE SÓ HÁ OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES QUANDO ESTA FOR OBRIGATÓRIA EM RAZÃO DO RAMO DE ATIVIDADE EXERCIDO PELA LICITANTE.

10. A Recorrente alega que a Perfil 252 deveria ter apresentado comprovação de inscrição no cadastro estadual de contribuintes, com base no disposto na resposta aos pedidos de esclarecimento nº 05, de 12/01/2024.

11. Contudo, essa alegação contraria o disposto no art. 29, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, que estabelece que a apresentação de prova de inscrição no cadastro de

RUA MICHEL JEHA 252 SÃO BENTO 30350-330 BELO HORIZONTE MG BRASIL T.55 31 3296 5811 F.55 31 3296 9888 PERFIL252.COM

contribuintes estadual ou municipal somente é exigida **se houver** tal inscrição **e desde que esta seja pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual**.

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
> (...)
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, **se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**;

12. O dispositivo acima deixa claro que a inscrição em cadastros de contribuintes não é uma exigência absoluta, mas uma condição vinculada à natureza das atividades desempenhadas pela licitante e à pertinência dessa inscrição ao objeto da licitação.

13. Assim, a obrigatoriedade de apresentar tal documento só existe quando se demonstrar, de forma inequívoca, que a inscrição é legalmente necessária para o ramo de atividade e para o cumprimento do objeto licitado, de acordo com as atividades desempenhadas pela Licitante.

14. Como se sabe, quaisquer exigências editalícias e eventuais respostas a pedidos de esclarecimentos apresentadas pela Administração devem ser interpretadas à luz do disposto na Lei, sob pena de perda de finalidade e, portanto, ilegalidade, já que o Edital deve se subordinar aos princípios constitucionais e legais[1].

---

[1] O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) as funções atribuídas ao Estado. Assim, o "interesse público" concreto a que se orienta a licitação se identifica como o "fim" a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como "meios" de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do "fim". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters. 18ª ed. 2021, p. 903.)

RUA MICHEL JEHA 252 SÃO BENTO 30360-330 BELO HORIZONTE MG BRASIL T.55 31 3296 6811 F.55 31 3296 6688 PERFIL252.COM

15. Não é por acaso que o item 10.22[2] do Edital, que contém o rol de documentos exigidos pelo Instrumento Convocatório para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista das licitantes, prevê que deve ser apresentada prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, quando **pertinente ao ramo de atividade da licitante e compatível com o objeto contratado**.

16. Dessa forma, qualquer interpretação que exija comprovação da inscrição no cadastro estadual de contribuintes de forma genérica e desvinculada da natureza da atividade exercida pelo licitante extrapola os limites da Lei e do próprio Edital.

17. No caso concreto, enquanto agência de publicidade, a Perfil 252 não desempenha atividades sujeitas ao recolhimento de ICMS e, portanto, não está obrigada a se inscrever no cadastro estadual de contribuintes, razão pela qual não precisa apresentar qualquer tipo de comprovação de inscrição ou da ausência dela.

18. Portanto, a comprovação de sua regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual foi realizada de maneira apropriada mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Esse documento comprova a inexistência de débitos com o Estado, atendendo integralmente à finalidade legal e constitucional da exigência de regularidade fiscal, que é assegurar que a empresa esteja adimplente com suas obrigações tributárias.

19. Veja-se, nesse sentido, as lições de Marçal Justen Filho sobre o tema, em seus comentários ao art. 29, II da Lei de Licitações:

> 3.2) Cadastros estadual e municipal (inc. II) (...) **O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal).**

[2] 10.2.2. Regularidade Fiscal (...) b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado**;

RUA MICHEL JEHA 252 SÃO BENTO 30350-330 BELO HORIZONTE MG BRASIL T.55 31 3296 6811 F.55 31 3296 9688 PERFIL252.COM

> **Será possível deixar de apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual em caso de prova da ausência de sua existência. Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual. Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final ("pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual").**[3]

20. Tal entendimento é amplamente respaldado pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), instância máxima para interpretação da legislação infraconstitucional no país, que há muito consolidou a interpretação do art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993 no sentido de que a obrigatoriedade de apresentar comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes somente existe quando esta for indispensável em razão do ramo de atividade exercido pela empresa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. (...) Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco. **Decorre, daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação** de regência. A cláusula do Edital que, "in casu", se afirma descumprida (5. 5.1), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, **a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim.**
>
> **"In hiphotesi", a impetrante, ao apresentar, com a sua proposta, certidões negativas de "débitos" para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante "a permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos", ficando cumprida a cláusula editalícia, ainda que legal se considerasse a exigência.** Mandado de segurança concedido. Decisão unânime. (STJ - MS: 5655 DF 1998/0009619-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters. 18ª ed. 2021, p. 659.

RUA MICHEL JEHA 252 SÃO BENTO 30350-330 BELO HORIZONTE MG BRASIL T.55 31 3296 6811 F.55 31 3296 9888 PERFIL252.COM

REINALDO, Data de Julgamento: 27/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 31.08.1998 p. 4 RSTJ vol. 113 p. 44)

21. Como se vê, para o STJ, a exigência de inscrição no cadastro estadual de contribuintes de uma licitante que não está sujeita à tributação estadual, em função das atividades que desempenha, extrapola o objetivo da legislação.

22. Isso ocorre porque a prova de inscrição cadastral somente se faz necessária se a proponente for efetivamente contribuinte, uma vez que a Lei admite a previsão editalícia dessa natureza apenas quando ela se mostra, sob um juízo lógico, indispensável à consecução do fim que busca atingir.

23. Assim, exigir documento que ateste a inscrição (ou não) em cadastro estadual de contribuintes de empresas que não possuem tal obrigação fiscal seria desarrazoado e incompatível com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

24. Nesse contexto, reitera-se que a Perfil 252, enquanto agência de publicidade, não está sujeita ao recolhimento de ICMS, pois sua atividade não resulta fato gerador desse tributo, sendo desnecessária sua inscrição no cadastro estadual de contribuintes ou a comprovação da inexistência dessa inscrição.

25. **A prova de sua regularidade junto à Fazenda Estadual, portanto, deve ser realizada – e assim o foi – pela apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários no Certame, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Esse documento comprova a inexistência de débitos com o Estado, atendendo integralmente à finalidade da exigência de regularidade fiscal, que é assegurar que a empresa esteja em situação regular perante o fisco**.

26. Não restando dúvidas de que a obrigatoriedade de inscrição no cadastro estadual de contribuintes não se aplica a atividades que não estejam sujeitas à tributação correspondente e que, portanto, não há a necessidade de apresentar documentação nesse sentido, fica evidente que a Perfil 252 atendeu rigorosamente aos requisitos legais e editalícios aplicáveis ao certame.

27. Além disso, a ausência de apresentação da referida certidão não trouxe, nem poderia trazer, qualquer prejuízo ao regular andamento do certame ou às demais

RUA MICHEL JEHA 252 SÃO BENTO 30360-330 BELO HORIZONTE MG BRASIL T.55 31 3296 6811 F.55 31 3296 9888 PERFIL252.COM

licitantes. Conforme amplamente pacificado pela doutrina[4] e pela jurisprudência[5], o princípio do "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade sem prejuízo) rege os processos administrativos, inclusive os licitatórios. Assim, a ausência de apresentação dessa certidão, quando comprovada a ausência de débitos por meio de Certidão Negativa, não pode ser invocada como motivo para inabilitar uma licitante que cumpriu de forma substancial as exigências editalícias e legais.

28. A interpretação sustentada pela Recorrente, ao tentar impor a obrigatoriedade da apresentação de uma certidão desnecessária e alheia à natureza das atividades desempenhadas pela Perfil 252 não encontra respaldo nem na legislação vigente, tampouco na jurisprudência consolidada. Além disso, trata-se de uma exigência que não

---

[4] "A invalidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida. A invalidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, **se não houver a consumação do efeito** (lesão a um interesse protegido juridicamente), **não se configurará invalidade jurídica**. Aliás, **a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano)**" JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 459..

[5] ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS, PREVISTO NO ART. 71, II, DA LEI 9.605/98, PARA O JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. (...) IV. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a decretação da nulidade (...) exige a comprovação de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, pois não se declara nulidade por mera presunção (pas de nullité sans grief).** (...) V. Esse mesmo entendimento foi aplicado, pela Segunda Turma STJ, em situação como a dos presentes autos, ocasião em que restou decidido que a inobservância do prazo de trinta dias, previsto no art. 71, II, da Lei 9.605/98, para a autoridade competente julgar o auto de infração ambiental, não gera, por si só, a nulidade do processo administrativo, mormente quando não demonstrada a existência de efetivo prejuízo para a parte. (...)" (STJ - AREsp: 1503814 MG 2019/0137713-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021)
ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PREJUÍZO. PROVA. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEMISSÃO. EXAME JUDICIAL. REVISÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Eventual nulidade em processo administrativo (...) exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief**. Precedentes. (...)" (STJ - MS: 21754 DF 2015/0101564-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/05/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

RUA MICHEL JEHA 252 SÃO BENTO 30360-330 BELO HORIZONTE MG BRASIL T.55 31 3298 6811 F.55 31 3298 9888 PERFIL252.COM

se mostra necessária ou relevante para a execução do objeto licitado, sendo, portanto, despropositada.

29. Por essas razões, as alegações recursais apresentadas pela Popcorn devem ser rejeitadas em sua totalidade, preservando-se a decisão que habilitou a Perfil 252 no certame.

III.2. POR EVENTUALIDADE. APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE CONTRIBUINTES, EMITIDA PELA SECRETARIA DA FAZENDA EM MOMENTO ANTERIOR À ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, QUE DEVE SER ACEITA CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU.

30. Por fim, caso não sejam acolhidos os argumentos do tópico acima, o que se admite apenas por eventualidade, com o objetivo de evitar qualquer controvérsia que possa surgir a respeito do cumprimento das exigências fiscais, apresentamos ***certidão de dispensa de inscrição no cadastro estadual de contribuintes, em anexo, emitida pela SEFAZ previamente à realização da licitação.***

31. Este documento, ainda que não tenha sido originalmente anexado à nossa proposta por ausência de previsão legal, comprova, de forma cabal, a inexistência de débitos em situação de cobrança junto ao fisco estadual, à época da licitação.

32. A certidão permanece válida e demonstra uma situação fiscal preexistente, confirmando que a Perfil 252 encontra-se em conformidade com suas obrigações tributárias.

33. E nem se questione a validade da apresentação do documento anexo, que se dá de forma legal e legítima, tendo em vista o entendimento do **Tribunal de Contas da União** ("TCU") no sentido de que é admissível a juntada de novos documentos a qualquer momento ao longo de uma licitação pública, **desde que estes apenas atestem condições pré-existentes**:

> **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente**. (Acórdão 2443/2021-Plenário. Relator :Augusto Sherman).

> **É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-**

RUA MICHEL JEHA 252 SÃO BENTO 30360-330 BELO HORIZONTE MG BRASIL T.55 31 3296 6811 F.55 31 3296 9888 PERFIL252.COM

existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. (Acórdão 966/2022-Plenário. Relator: Benjamin Zymler)

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (Acórdão 1211/2021 – Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues).

34. Como se vê, segundo a jurisprudência, é legal e legítima a juntada de documentos durante as fases de classificação ou habilitação e a admissão destes não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

35. Afinal, sabe-se que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para possibilitar que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, observando o princípio constitucional da isonomia, conforme dispõe o art. 3º da Lei Federal 8.666/1993.

III.3 AINDA POR EVENTUALIDADE. SOLICITAÇÃO DA CERTIDÃO DE NÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE CONTRIBUINTES, EM SEDE DE DILIGÊNCIA POR ESTA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

36. Caso a conclusão das defesas acima expostas não seja acolhida pela Comissão Especial de Licitação, nem pela autoridade superior, a Recorrida postula pela instauração de diligência nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

" Art. 43. A licitação será processada e julgada **com observância dos seguintes procedimentos**:

(...)

RUA MICHEL JEHA 252 SÃO BENTO 30360-330 BELO HORIZONTE MG BRASIL T.55 31 3296 5811 F.55 31 3296 9688 PERFIL252.COM

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

A diligência acima, poderá de modo imediato e eficaz comprovar no processo licitatório que a Recorrida não está inscrita no cadastro estadual de contribuintes, mesmo porque, a Recorrida é uma das agências vencedoras do último certame para agências de publicidade e nesta condição possui cadastro atualizado junto ao Governo de Minas Gerais.

37. Neste sentido, a jurisprudência do TJMG:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS "EM VIGOR". FORMALISMO EXCESSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Se **"a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida"** (Marçal Justen Filho) na fase da habilitação do processo licitatório e se Comissão Permanente de Licitação, por meio de singela consulta à JUCEMG e em diligência que lhe faculta o edital do certame com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, pode facilmente se certificar se veraz a informação da licitante de que "em vigor" o contrato social e respectiva alteração contratual por ela apresentados em atendimento a requisito de habilitação previsto no edital com base no art. 28, III, da Lei n.º 8.666/93, a inabilitação dessa licitante por mera dúvida acerca da atualidade ou vigência de seus atos constitutivos configura rigidez excessiva, incompatível com a finalidade da própria fase de habilitação dos licitantes, que é a de ampliar a concorrência para propiciar condições contratuais vantajosas para a Administração Pública.

(TJ-MG - AI: 10317120011828001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)".

38. Efetivamente, o ato de diligenciar para esclarecer ou complementar a instrução da habilitação é um dever da Administração, ainda mais quando se trata de uma das propostas mais vantajosas para a Administração.

39. Nesta linha, leciona Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684):

RUA MICHEL JEHA 252 SÃO BENTO 30360-330 BELO HORIZONTE MG BRASIL T.55 31 3296 5811 F.55 31 3296 9888 PERFIL252.COM

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que **defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática**. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida".

40. A jurisprudência vem nesse sentido:

" Acordão 2568/2021 - Plenário

Relator: AUGUSTO SHERMAN

16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário) , visto que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação** e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão".

" REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão

RUA MICHEL JEHA 262 SÃO BENTO 30360-330 BELO HORIZONTE MG BRASIL T.55 31 3296 6811 F.55 31 3296 9688 PERFIL252.COM

fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)".

41. Assim, não se mostra discricionário, mas sim vinculado o ato de autorizar diligências em busca de informações que comprovem que o licitante já possuía em data anterior à disputa, mas sim um dever-poder de realizá-lo e por esse meio, solucionar o impasse prejudicial à Administração, conforme defende Marçal Justem Filho:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.** Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (JUSTEN FILHO,Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais).

42. Tem-se que, a não SOLICITAÇÃO ou mesmo a juntada da certidão de não inscrito, não altera condição de caráter público pré existente à entrega dos documentos de habilitação, não podendo ser causa suficiente para inabilitação da Recorrida.

43. Pelo que a Recorrida requer que a Comissão Especial de Licitação proceda por sua ordem às diligências visando a SOLICITAÇÃO ou mesmo a expedição de Certidão de não inscrito" referente à Perfil 252, sanando, assim, qualquer dúvida que possa existir neste processo licitatório quanto à sua não inscrição no cadastro da Receita Estadual.

IV. DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

44. Não houve por parte da Recorrida, a prática de nenhum ato que pudesse lhe causar a desclassificação, mas mesmo que tivesse ocorrido algum tipo de erro, não se

RUA MICHEL JEHA 252 SÃO BENTO 30360-330 BELO HORIZONTE MG BRASIL T.55 31 3296 5011 F.55 31 3296 9888 PERFIL252.COM

mostraria adequado para a Administração preterir a segunda proposta mais vantajosa, em prol de uma rigorismo exacerbado que não pode servir como ofensa à competitividade e contrário aos fins visados pelo Edital nem pela Administração, devendo pois, procurar amparo no amplo posicionamento jurídico e jurisprudencial neste sentido.

45. Logo, de início, ressaltamos o exposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

" Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

46. A verificação de condições de conformidade em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld:

"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas".

47. Assim, desconsiderar tal posicionamento é reconhecer o excesso de formalismo a ponto de prejudicar o interesse público, no caso dos autos, a escolha da proposta mais vantajosa.

48. Daí porque se sustenta que a atividade administrativa deve sempre estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impedindo a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância de supostos defeitos.

49. Corroborando deste entendimento, leciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO:

RUA MICHEL JEHA 252 SÃO BENTO 30350-330 BELO HORIZONTE MG BRASIL T.55 31 3296 5811 F.55 31 3296 9688 PERFIL252.COM

"(...) Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2015).

50. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

51. E ainda:

"Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação." Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara.

52. Nesse mesmo rumo tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

STJ - RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa"].

STF - RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento

RUA MICHEL JEHA 262 SÃO BENTO 30360-330 BELO HORIZONTE MG BRASIL T.55 31 3296 6811 F.55 31 3296 9688 PERFIL252.COM

objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

53. Visando concluir o raciocínio de toda a matéria acima exposta, a Administração deve buscar sempre a contratação da proposta mais vantajosa, deixando de lado o excesso de rigorismo das formas.

54. Para que que isso ocorra, basta seguir as regras legais e demais normativos aplicáveis e o bom senso, não se permitindo levar pela confusão quanto à formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento, com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e agem em detrimento dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

55. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

56. Nesse diapasão, tem-se que Comissão Especial de Licitação foi criada para ser uma administradora do procedimento licitatório, e nessa condição poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação.

57. E mais, destaca-se que a inabilitação pretendida pela Recorrente não se daria por uma irregularidade fiscal da Recorrida, mas sim, por mera formalidade suprível por meio de diligência, o que não se mostra justo nem adequado ao Governo de Minas. Portanto, se mostra primorosa, legal e sem reparo a habilitação posta pela Comissão especial de Licitação.

58. Feitas estas considerações, desde já tem-se que as alegações da Recorrente não podem acarretar a desclassificação da Recorrida, ocupante do segundo lugar dentre as cinco mais bem classificadas, em detrimento da escolha da segunda proposta mais vantajosa para a Administração, especialmente quando se verifica que de forma geral o instrumento convocatório foi atendido em sua finalidade objetiva.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

RUA MICHEL JEHA 252 SÃO BENTO 30360-330 BELO HORIZONTE MG BRASIL T.55 31 3296 5811 F.55 31 3296 9888 PERFIL252.COM

59. Da leitura e detida análise do Recurso interposto conclui-se que nenhum dos argumentos utilizados pela Recorrente se mostra capaz e passível de produzir a inabilitação da Recorrida.

60. A manutenção da habilitação se impõe frente aos fatos e atos levados a efeito sob as luzes do que pede o Edital e a legislação aplicável. Em conclusão, a Perfil 252 requer que a CEL, imbuída do formalismo moderado, tenha como válida a documentação habilitatória apresentada, ou, se assim não entender, que aceite a certidão de não inscrição em anexo, já que atesta situação preexistente ou ainda que proceda em diligência afim de que por si mesma seja solicitada e obtida a Certidão de Não Inscrito no site Receita Estadual, e assim, reste indiscutível a habilitação da ora Recorrida.

61. Essa douta Comissão Especial de Licitação, avaliando as questões sob o ângulo da razoabilidade e da legalidade, há de dar guarida às contrarrazões feitas pela Perfil 252, como forma da efetiva imposição e cumprimento dos regramentos legais, a par de manter a bem posta decisão habilitatória da Recorrida, e assim, conquistar o objetivo principal da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa, dando vez, portanto, à plena e necessária continuidade do procedimento licitatório, adjudicando e homologando o procedimento licitatório, com a devida e justa assinatura do Contrato.

62. Se assim não entenderem, que se digne esta Comissão encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las.

Belo Horizonte/MG, 19 de novembro de 2024.

CARLOS EDUARDO PORTO MORENO
PERFIL 252 COMUNICAÇÃO COMPLETA LTDA
CEO / Representante Legal
CPF: 251.830.606-49 / RG: M-665.215

RUA MICHEL JEHA 252 SÃO BENTO 30350-330 BELO HORIZONTE MG BRASIL T.55 31 3296 6811 F.55 31 3296 9888 PERFIL252.COM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CERTIDÃO

O Chefe da Administração Fazendária/1º Nível/BH-1/SRF II - BH, no uso de suas atribuições e à vista de requerimento do interessado, certifica, para fins de prova junto a órgãos públicos, licitações e/ou concorrência de empresa pública ou privada, que a atividade econômica do contribuinte abaixo identificado não está sujeita à tributação do ICMS e, portanto, dispensada de inscrição no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria, bem como da emissão de documentos fiscais em relação a esse tributo.

Esclarece, por necessário, que o imposto incidirá se o requerente praticar qualquer uma das operações e situações elencadas nos artigos 1º ao 6º da Parte Geral do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 48.589, de 22/03/2023.

Mensagem	ID 1.773.960
Nome Empresarial:	PERFIL 252 COMUNICACAO COMPLETA LTDA.
CNPJ:	19.140.342/0001-35
Atividade econômica:	73.11-4-00 - Agências de publicidade
Validade desta certidão:	90 dias a partir da data de emissão.

Daniel Cruz de Assis Rocha

Chefe da AF/1º Nível/BH-1 – SRF II – BH

MASP 669.952-4

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Cruz de Assis Rocha**, **Chefe de Administração Fazendária**, em 26/08/2024, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95810547** e o código CRC **9C0A439F**.

Referência: Processo nº 1190.01.0015313/2024-79 SEI nº 95810547